



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13153.000599/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.573 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROBERTO JOSE ALVES DA CUNHA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE INSTRUMENTO JUDICIAL.

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 34 a 37:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 03 a 05) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ 5.304,93 consolidado em 09/2007, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependentes;
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- Contribuinte intimado, não atendeu à intimação.

Em sua impugnação de folhas 01 a 02, o interessado alega que:

O valor correto pago a título de pensão alimentícia judicial é de R\$ 14.290,10 e não 14.364,36, conforme comprova a cédula C onde consta o CPF dos dependentes;

Encaminha documentos comprovando que Hyago Vinícius da Silva Cunha é filho legítimo e Regiane Fonseca da Silva é sua dependente;

Em 07/11/2007, o escritório Alvorada fez retificação errônea dos valores na Declaração de Ajuste Anual de IRPF 2003;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as glosas dos 2 dependentes, fls. 36/37. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que a ausência de cópia da decisão judicial ou da sentença homologatória do acordo judicial fixando o valor da pensão alimentícia judicial, impede o reconhecimento dessa dedução, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTES

Pode ser deduzido como dependente o cônjuge e a filha, o filho até 21 anos. Comprovada a relação de dependência a glosa deve ser cancelada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Não tendo sido trazido aos autos a cópia do acordo homologado ou decisão judicial, a dedução da pensão alimentícia judicial não pode ser aceita.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 44 a 46, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo que sejam consideradas devidas as deduções de dependentes e de pensão alimentícia judicial.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia no valor de R\$ 14.290,10, conforme mostra o Informe de Rendimentos de fl. 06:

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

03853007864 - MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA - R\$ 3.566,53
43285368187 - MARIA HELENA DA SILVA - R\$ 8.451,88
33059990182 - LAHIANA MIKAELLE DE OLIVEIRA - R\$2.271,69

A DRJ indeferiu o pleito pela ausência de cópia da decisão judicial ou da sentença homologatória do acordo judicial fixando o valor da pensão alimentícia judicial

Cumprir destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Para suprir a falta indicada no acórdão recorrido, o interessado apresentou com o Recurso Voluntário os documentos de fls. 69 a 73; 74 e 75.

No presente caso, concluo que os documentos acima juntamente com o Informe de Rendimentos de do Governo de Estado de Mato Grosso, fl. 06, compõem um conjunto probante suficiente para deferir o pleito do contribuinte, suprindo o requisitos legal da prova do efetivo pagamento das pensões sob tutela judicial.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita a dedução de R\$ 14.290,10 a título de pensão alimentícia.

Processo nº 13153.000599/2007-64
Acórdão n.º **2102-002.573**

S2-C1T2
Fl. 5

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA